



Número: **0600081-61.2020.6.11.0040**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT**

Última distribuição : **21/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cautelar Inominada - De Produção Antecipada de Provas, Captação ou Gasto Ilícito de Recursos Financeiros de Campanha Eleitoral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
19 - PODEMOS - PRIMAVERA DO LESTE - MT - MUNICIPAL (REQUERENTE)		JACINTO CACERES (ADVOGADO)	
LEONARDO TADEU BORTOLIN (REQUERIDO)			
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MATO GROSSO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
53887 13	22/09/2020 14:45	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0600081-61.2020.6.11.0040 / 040ª ZONA ELEITORAL DE PRIMAVERA DO LESTE MT

REQUERENTE: 19 - PODEMOS - PRIMAVERA DO LESTE - MT - MUNICIPAL

Advogado do(a) REQUERENTE: JACINTO CACERES - MT25063/O

REQUERIDO: LEONARDO TADEU BORTOLIN

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação cautelar de produção antecipada de provas, com pedido de tutela de urgência, proposta por *Partido PODEMOS – Diretório Municipal de Primavera do Leste – MT* em face de *Leonardo Tadeu Bortolin*, ambos qualificados nos autos em epígrafe.

A pretensão cautelar fundamenta-se na divulgação de vídeo com superprodução, destinado a apresentar o requerido como pré-candidato a Prefeito do Município de Primavera do Leste – MT, com notório dispêndio financeiro.

Segundo narrativa exordial, o objetivo da medida judicial é investigar os custos despendidos pelo Requerido na produção do vídeo e do evento realizado, já que os gastos da pré-campanha não são contabilizados, tampouco contabilizados na prestação de contas, para efeito de aferir a pertinência da propositura de ação autônoma para apuração dos fatos que configurem ilícitos descritos no artigo 22 da Lei 64/90 e artigos 30-A e 73 da Lei nº 9.504/1997.

O pedido cautelar é a obtenção de informações e exibição de documentos, notadamente: a) Quem ou qual empresa, gravou e editou o vídeo mencionado? b) Qual valor gasto para a criação geral do vídeo? c) Quem e quando foi realizada as gravações com drone e qual valor gasto? d) Quem foi responsável pela locação do espaço do evento, e quanto fora pago? e) Quem foi o responsável pela implementação do sistema drive-in e quanto fora pago? f) Quem foi responsável pela decoração, jogo de iluminação, telões e jogo de som para eventos e quanto fora pago? g) Forneça todos os contratos de prestação de serviços correlacionados? h) Junte os respectivos comprovantes de pagamento pelos serviços prestados e as notas fiscais.

A petição inicial foi instruída com documentos.



Formalizados os autos, vieram conclusos para deliberação.

Éa síntese. Fundamento. Decido.

Como é cediço, a Lei nº 13.165/2015 possibilitou a divulgação de pré-candidatura, sem que se configure propaganda eleitoral antecipada, desde que não haja pedido explícito de voto.

Com efeito, com a alteração legislativa, diversas condutas, antes proscritas, passaram a ser admitidas, nos termos do artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997:

Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; [\(Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013\)](#)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; [\(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. [\(Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015\)](#)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. [\(Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017\)](#)

Consequência natural dos atos permitidos na fase de pré-campanha é o dispêndio de recursos financeiros, ainda que sem regulamentação normativa.

Afinal, como bem ressaltado pelo Senhor Ministro Luiz Fux - no contexto da discussão sobre se a liberdade de expressão no período pré-eleitoral carrega, implicitamente, a autorização para despesas com as diversas atividades discursivas - , "não há negar que a completa exclusão do dinheiro acarretaria graves limitações fáticas ao exercício da liberdade de expressão, máxime



porque mesmo as formas mais comezinhas de propaganda carregam, naturalmente, os seus respectivos custos intrínsecos”.

Embora não haja vedação legal de dispêndio financeiro na fase de pré-campanha, os gastos devem atender ao critério da razoabilidade, sob pena do pretense candidato, se de fato vier a disputar a campanha eleitoral, responder por abuso de poder econômico.

Sobre o tema, já pontuou o Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9- 24.2016.6.26.0242 – CLASSE 6 – VÁRZEA PAULISTA – SÃO PAULO. Transcrevo excertos:

A esse respeito, entendo desnecessário que a salvaguarda da igualdade de condições seja feita mediante a completa exclusão do dinheiro no momento da pré-campanha, tanto (i) porque o dinheiro é elemento imprescindível para a plena realização da liberdade de expressão, como ainda (ii) pelo fato de que os casos de abuso podem ser examinados e eventualmente sancionados *a posteriori* por esta Justiça Especializada, v.g. em sede de ação de investigação judicial eleitoral.

Sem embargo, pontuo que a inexistência de proibição expressa especificamente direcionada à realização de despesas por ocasião da pré-campanha não representa um óbice intransponível ao estabelecimento de limites às atividades de publicidade antecipada, mormente pelo fato de que o modelo constitucional submete o arranjo ordinário aos princípios da legitimidade e da competitividade das eleições.

Assim é que a realização de gastos, conquanto não esteja, de antemão, condenada, pode (e deve) ser coibida, sempre que as manifestações comunicativas assumam dimensões extraordinárias ou contornos abusivos.

Sob tal conjuntura jurídica, é absolutamente pertinente a adoção de medidas prévias para aferição, com razoável grau de confiabilidade, dos valores despendidos nos atos de pré-campanha para o fim de caracterização de eventual conduta ilícita, passível de apuração em via própria.

A medida cautelar, a par de viabilizar a obtenção de provas, ainda obstará eventual propositura de ação sem base fática, contribuindo para um processo democrático transparente e equilibrado.

Ressalto, por fim, que o juízo não se pronunciará sobre a ocorrência ou a inoccorrência do fato, nem sobre as respectivas consequências jurídicas (CPC, art. 382, §2º).

Isso posto, preenchidos os requisitos legais (CPC, art.381, III), defiro a liminar e determino à parte requerida que exhiba os documentos comprobatórios das despesas com a produção do evento e do vídeo relativos à pré-campanha, dos quais se possa extrair as respostas às indagações iniciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Cite-se, na forma normativa.



Por expressa disposição legal, neste procedimento, não se admitirá defesa ou recurso (CPC, art.382, §4º).

Intime-se o Ministério Público Eleitoral.

Cumpra-se.

Primavera do Leste (MT), 22 de setembro de 2020.

Patrícia Cristiane Moreira
Juíza Eleitoral – 40ª Zona

